



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 29 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a dispensação de fórmulas especiais a crianças com alergia à proteína do leite de vaca no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Chopinzinho dispensará, através da Secretaria Municipal de Saúde e em ciclos de periodicidade mensal, fórmulas especiais em favor das crianças, com idade entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) meses diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), desde que possuam prescrição emitida por médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se fórmulas especiais aquelas indicadas para crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, incluindo, mas não se limitando, às fórmulas de aminoácidos livres, fórmulas extensamente hidrolisadas e fórmulas à base de proteína isolada de soja isentas de lactose, conforme a indicação médica e o quadro clínico individual.

§ 2º A dispensação ocorrerá em ciclos mensais, tendo como data base o dia 1º (primeiro) de cada mês.

Art. 2º O genitor ou responsável legal da criança deverá realizar o requerimento de inclusão no programa junto à Secretaria Municipal de Saúde, instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - cartão SUS da criança;
- III - laudo médico subscrito por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) detalhado com diagnóstico, quadro clínico atual, previsão do tempo de uso da fórmula e se faz uso de outra alimentação;
- IV - prescrição (receita) médica subscrita por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) com a quantidade de fórmulas necessárias para um mês, com código da doença (CID 10);
- V - comprovante de residência no Município de Chopinzinho;
- VI - comprovantes de renda de todos os membros da unidade familiar;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

VII - comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

VIII - comprovante de isenção do Imposto de Renda do genitor ou responsável legal, por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício vigente ou outro documento hábil equivalente;

IX - comprovante de inscrição do genitor ou responsável legal no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. Para fins de instrução e análise do pedido, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir documentos complementares, realizar entrevistas sociais e efetuar visitas domiciliares, sempre que necessário à verificação das condições declaradas pelo requerente.

Art. 3º O atendimento às crianças com prescrição de fórmulas especiais seguirá o fluxo definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observado o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde avaliar a necessidade de confirmação do diagnóstico e da prescrição, podendo, para tanto, adotar os procedimentos técnicos, clínicos e administrativos que entender adequados, inclusive avaliação por equipe multiprofissional e visita domiciliar.

Art. 4º O fornecimento das fórmulas especiais estará condicionado à análise socioeconômica da família e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser priorizadas as situações de vulnerabilidade social e os casos de impossibilidade alimentar por outras vias.

§ 1º Os critérios técnicos, clínicos, nutricionais e socioeconômicos de elegibilidade e permanência no programa serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, os protocolos clínicos e a legislação aplicável.

§ 2º O valor de referência das fórmulas será apurado com base em levantamento dos preços praticados no mercado regional, atualizado periodicamente e observado nas aquisições públicas.

§ 3º A reavaliação periódica dos beneficiários poderá ser exigida pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de verificar a permanência das condições que justificaram o benefício.

Art. 5º A permanência no programa estará condicionada ao comparecimento da criança às consultas médicas periódicas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de acompanhar a evolução do quadro clínico e, se necessário, revisar a prescrição.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

Parágrafo único. Conforme avaliação médica e diretrizes clínicas aplicáveis, a criança que apresentar melhora clínica após doze semanas de uso da fórmula poderá ser submetida ao teste de provocação oral, conforme protocolo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde realizará, a cada doze meses, o cadastramento das crianças beneficiárias, podendo, a seu critério ou mediante requerimento do responsável legal, solicitar a reapresentação dos documentos previstos nos incisos III a VIII do art. 2º ou determinar novas visitas técnicas pela equipe de assistência social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

SAIMON MIRI

Vereador



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº056/2025

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de diretrizes para a dispensação de fórmulas especiais a crianças com diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), no âmbito do Município de Chopinzinho. A presente proposição visa assegurar, por meio da rede municipal de saúde, o acesso regular e orientado a tais insumos nutricionais, os quais, nesses casos, adquirem natureza terapêutica e indispensável à manutenção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento infantil. A iniciativa busca fortalecer o princípio da proteção integral à infância, promover o cuidado continuado e igualitário e mitigar os efeitos sociais e econômicos decorrentes da condição alimentar imposta às famílias com crianças portadoras dessa condição clínica específica.

Sob o ponto de vista material, a competência legislativa do Município encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes locais a legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, bem como no inciso II do mesmo artigo, que faculta ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No presente caso, a proposição não cria cargos públicos, não interfere na estrutura administrativa, nem altera o regime jurídico dos servidores ou a organização interna da Secretaria Municipal de Saúde. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, cuja execução ficará condicionada à regulamentação futura por ato do Poder Executivo, respeitando-se a estrutura administrativa vigente e a disponibilidade orçamentária.

A constitucionalidade da iniciativa encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 5293/SC, o STF firmou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratam da ampliação do acesso a serviços já disponibilizados pelo SUS, como é o caso de insumos nutricionais reconhecidos pela CONITEC, não configuram vício de iniciativa, desde que não criem atribuições novas à Administração ou reestruturem a organização interna dos órgãos executores. Como reafirmado no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), não há afronta à reserva de iniciativa quando o Legislativo apenas especifica quais prestações públicas devem ser asseguradas a determinados grupos vulneráveis, desde que já previstas, ainda que genericamente, nos marcos normativos nacionais. É exatamente essa a lógica que estrutura o presente Projeto de Lei: assegurar, no plano municipal, a efetivação local de diretrizes já fixadas em normas federais.

Ademais, a proposta está em consonância com as orientações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, que, por meio da Portaria nº 67/2018 e do Relatório nº 345, recomendou a incorporação de fórmulas nutricionais à base de aminoácidos, proteína extensamente hidrolisada e soja para crianças com APLV de até 24 meses. A efetivação dessa diretriz no SUS, contudo, depende de regulamentação posterior, pactuação entre os entes federativos e estruturação local dos fluxos de atendimento. O que se propõe, portanto, é tão somente que o Município de Chopinzinho, dentro de suas possibilidades e observada



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

a regulamentação federal, estabeleça parâmetros normativos mínimos para atender essa demanda específica, cujos impactos sociais e econômicos sobre as famílias são concretos, frequentes e muitas vezes devastadores, considerando o alto custo desses produtos no mercado.

Diante de todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é não apenas legítimo, mas necessário. Ele está juridicamente amparado, respeita os limites constitucionais de iniciativa, é socialmente justo, tecnicamente viável e financeiramente responsável, pois sua execução está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo. Por isso, solicita-se a sensível análise e aprovação da presente proposição legislativa, certos de que sua implementação representará um avanço concreto na consolidação dos direitos das crianças, no fortalecimento da rede municipal de saúde e no cumprimento do dever constitucional de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

SAIMON MIRI

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC5E-63CC-7BAD-873B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAIMON ROBERTO MIRI (CPF 055.XXX.XXX-59) em 29/07/2025 15:05:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/BC5E-63CC-7BAD-873B>